



<i>PARECER N° 002/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0516/2008
ASSUNTO	Concessão do benefício de aposentadoria voluntária por idade em favor do Sr. Manoel Raimundo Bandeira de Castro
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE EM FAVOR DO SR. MANOEL RAIMUNDO BANDEIRA DE CASTRO. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR, C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária Por Idade (com fundamento inciso III, alínea **b**, do art. 40 da Constituição Federal, art. 15, inciso III, do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos de Boa Vista – PRESSEM), do servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro**, ocupante do cargo de **Auxiliar Municipal C-3**, Especialidade: Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula n° 01813, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n°153/2008/PRESSEM, de 29/10/2008; Relatório de Inspeção N° 024/DIFIP/2011 (fls. 75/85, vol. I); Relatório Complementar de Inspeção em



Atos de Pessoal N° 022/2012-GEFAP (fls. 248/254, vol. II) e Parecer Conclusivo N° 065/2012/DIFIP (fls. 256/259, vol. II).

encaminhamento ao MPC (fl. 260, vol. II).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 024/DIFIP/2011 (fls. 75/85, vol. I), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

### “6. DA CONCLUSÃO

*Da análise da documentação constante nos autos e com fulcro no art. 13, § 1º da LCE n° 006/94 c/c art. 174 do RITCE-RR, sugere-se citar os responsáveis abaixo discriminados para apresentarem defesa/documentação relativas às ocorrências detectadas no item 5:*

- a) *Leila Carneiro de Mello, Superintendente da Previdência Municipal – PRESSEM – alíneas “c”, “d” e “g” a “k”;*
- b) *Robério Bezerra de Araújo, ex-prefeito – alínea “e”;*



- c) *Barac Bento, ex-prefeito – alínea “f” em relação à edição dos Dec nº 251/91 e 252/91;*
- d) *Maria Tereza Saenz Surita Jucá, ex-prefeita – alínea “f” em relação à edição dos Dec nº 2.224/93 e 343/06;*
- e) *Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito – alínea “f” em relação aos Dec nº 1.229/07 e 1.355/07.*
- f) *Findos os prazos legalmente atribuídos aos responsáveis, retornar estes autos a esta Gerência para conclusão do feito.*

Unidade Técnica da DIFIP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal N° 022/2012-GEFAP (fls. 248/254, vol. II), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

#### **“4. DA CONCLUSÃO**

*Da análise da documentação constante nos autos sugere-se a negativa do Registro de Aposentação do Sr. Manoel Raimundo Bandeira de Castro.*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 065/2012/DIFIP (fls. 256/259, vol. II), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, *“in verbis”*:

#### **“IV. DA CONCLUSÃO**

*Ex Positis, discordo da sugestão consignada no item 4 Conclusão (fl. 253, vol. II), e em ato contínuo ratifico a ilação proferida pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fl. 255, vol. II), sugerindo:*



1. *A legalidade e registro do ato de Aposentadoria Volutária Por Idade do servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro**, ocupante do cargo de **Auxiliar Municipal C-03**, especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n° 01813, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conformidade com o art. 71. Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 49, parágrafo único da Carta Estadual, art. 42, inciso II da Lei Complementar n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 004/2004 – TCE/RR – Plenário, devendo, para tanto, o Tribunal, mediante decisão, determinar o registro do referido ato e por conseguinte, dar conhecimento à autoridade competente para adoção das providências cabíveis; e*
2. *Que seja recomendado ao gestor do **PRESSEM**, o levantamento dos valores indevidamente descontados, para que possam ser devolvidos ao servidor, conforme análise descritiva no item 1, do despacho de fl. 255, vol. II.*

*Por fim, faço constar que tramita neste e. Tribunal, o Processo n° 0023/2011, que trata do exame de legalidade dos atos de admissão do servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro**, ao qual este feito apensado, e que nesta data segue para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta **DIFIP**, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 064/2012 – DIFIP**, juntado às fls. 96/99.”*

Esse Parquet compartilha do posicionamento da análise efetivada pela ilação proferida pelo Diretor de Planejamento, Fiscalização Operacional e de Atos de Pessoal (fls. 93/95) e ratificado pelo Parecer Conclusivo N° 064/2012 – DIFIP (fl. 255, vol. II), conclui-se pela legalidade nos atos de admissão, constante nos autos.



### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer da seguinte forma:

1. Pela legalidade e registro do ato de Aposentadoria Volutária Por Idade do servidor **Manoel Raimundo Bandeira de Castro**, ocupante do cargo de **Auxiliar Municipal C-03**, especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 01813, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, com fulcro o art. 71. Inciso III da Constituição Federal, c/c art. 49, parágrafo único da Carta Estadual, art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa nº 004/2004 – TCE/RR – Plenário; e
2. Que seja recomendado ao gestor do **PRESSEM**, o levantamento dos valores indevidamente descontados, para que possam ser devolvidos ao servidor, uma vez que o adicional noturno não teve influência no cálculo dos proventos do aposentado, conforme verifica-se à fl. 117 a 118.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 03 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas